

11h28

Medida Provisória nº 752, de 2016 (Do Poder Executivo)

EMRJ

EMENDA DE REDAÇÃO DO RELATOR

Sr. Presidente,

Nos termos do art. 118, § 8º, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, apresento a seguinte emenda de redação:

Dê- ao art. 9º, inciso III, do PLV nº 3, de 2017, a seguinte redação:

"III – pela garantia de oferta de capacidade de transporte, compatível com a demanda projetada, para o efetivo exercício do direito de passagem, por meio de acesso à infraestrutura ferroviária e aos respectivos recursos operacionais do concessionário, garantida a remuneração pela capacidade contratada, mediante celebração de contrato entre a concessionária e terceiros outorgados pela ANTT."

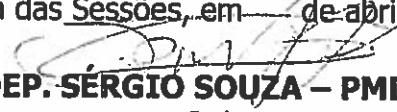
JUSTIFICATIVA

A emenda de redação apresentada tem o objetivo de tornar mais clara a redação do inciso III, do art. 9º, do PLV nº 3, de 2017.

Com esse fim, retirou-se a expressão "mínima", uma vez que ela se tornou tautológica na redação dada ao dispositivo pelo PLV. Ao se utilizar o critério da demanda projetada para estabelecimento da capacidade, pressupõe-se que haverá um processo dinâmico de adequação da capacidade: o valor definido será sempre o mínimo necessário para operação de terceiros.

No tocante à inserção da expressão "para o efetivo exercício do direito de passagem", elucidamos que o acesso de terceiros a infraestrutura ferroviária e recursos operacionais se dá mediante o direito de passagem. A nova redação apenas explicita esse ponto, de forma a evitar ambiguidades na interpretação do texto.

Sala das Sessões, em _____ de abril de 2017


DEP. SÉRGIO SOUZA – PMDB/PR
Relator